



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 373/2026

Interessado: Departamento de Licitações e Compras

Assunto: Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade de Dispensa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido de parecer jurídico encaminhado pelo departamento de licitações e compras da Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, relativo ao processo nº 373/2026, que trata da abertura de licitação na modalidade de dispensa nos termos da Lei nº 14.133/2021, para contratação de empresa especializada para confecção de 05 (cinco) Bandeiras do Brasil, 05 (cinco) Bandeiras do Estado de Goiás, 05 (cinco) Bandeiras do Município de Bela Vista de Goiás, visando a composição do acervo e cerimoniais da Câmara municipal de Bela Vista de Goiás.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja dispensa de licitação e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto na Lei N° 14.133/2021.

O processo teve início com a requisição formulada pela interessada, descrevendo suas necessidades e justificando sua pretensão, em 15 de maio de 2026.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Compras, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos: a indicação pelo contador responsável, das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas e a autorização do Presidente para que seja dada continuidade ao processo.

Sugeri o Agente de Contratação que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade de Dispensa, com o critério de julgamento de menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Foram juntados a formalização de demanda as fls. 04/05, o Estudo Técnico Preliminar, fls. 06/08; cópias das portarias que nomearam os agentes, Gestor e fiscal



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

de contratos administrativos da Câmara Municipal, fls. 09/12, as fls. 13/14 foi juntado o despacho do presidente da Câmara Municipal autorizando a formalização do processo e autuação.

Que as fls. 15/24, encontra-se o Termo de referência e a minuta do contrato.

O levantamento prévio de preços e estimativa da despesa, com a documentação que o comprovam foram juntadas as fls. 25/34.

Que as fls. 35/38 encontram-se a solicitação de certidão contábil e financeira e respectivas certidões com as informações sobre a existência de dotação orçamentária e compatibilidade orçamentária e financeira da despesa para fazer frente à contratação pretendida.

O Agente de Contratação as fls. 39/73, apresentou a minuta de aviso de dispensa e seus anexos.

Cuja documentação, ora são submetidas à apreciação desta Procuradoria Jurídica.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Dispensa de licitação, com critério de julgamento de menor preço, na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para atender aos interesses da Câmara Municipal, entendemos que não há óbice.

Não obstante, orientamos apenas ao Agente de Contratação e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 14.133/2021, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 03 (três) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como seja feita a publicação no Placard (mural) e no site desta Casa de Leis.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames da nova lei de licitações Lei nº 14.133/2021, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Porém manifestamos que a minuta do contrato deverá atender o disposto no artigo 89 da lei nº 14.133/2021, vejamos:



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade dispensa de licitação, para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e com a consequente tramitação do certame dentro das formalidades legais, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Contudo, alerta esta Procuradoria que devem ser atendidas todos os ditames legais pertinentes a matéria.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do Setor solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade, orçamentos do objeto do procedimento licitatório, bem como, a veracidade ideológica presumida dos documentos apresentados, motivo pelo qual o presente parecer tem caráter opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de valor e de oportunidade da contratação.

É o parecer, sub censura.

Bela Vista de Goiás, 25 de maio de 2026.


FABÍO LEMES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO